



## Decisão 00497/2024-4 - Plenário

**Processo:** 07999/2022-9

**Classificação:** Consulta

**UG:** IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Consulente:** DAVID RAASCH

### **CONSULTA – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS À ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A inobservância dos requisitos necessários à admissibilidade da presente consulta, impõe o seu não conhecimento, na forma do art. 122, § 1º, incisos IV, V e § 2º, da Lei Complementar 621/2012, dando-se ciência ao consulente.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos da **CONSULTA** formulada pelo Sr. **David Raash**, na qualidade de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Mária de Jetibá – IPSSMJ acerca do tratamento a ser dispensado às hipóteses de averbação por tempo de serviço, após a vigência da Lei Complementar Municipal 2511/2021.

Assim, transcreve-se *ipsis litteris* a consulta formulada, vejamos:

[...]

*Tendo em vista a vigência da **Lei Complementar nº 2511/2021**, em 01/07/2022, que dispõe sobre a estruturação com o tempo de contribuição e demais requisitos para a concessão de aposentadoria dos servidores efetivos municipais, cálculos de proventos, reajustes, regras de transição e pensão por morte do RPPS do Município de Santa Maria de Jetibá-ES, em conformidade com a EC nº 103/2019 e Lei Orgânica Municipal. E para fins de evitar*

*concessão de benefício de aposentadoria equivocadamente, venho por meio deste solicitar PARECER CONSULTA, amparado no Art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012, c/c Art. 233, § 1º, V, da Resolução 261/2013. Logo pergunta-se:*

*1) Em hipótese de averbação de tempo de contribuição solicitada antes da vigência da Lei Complementar nº 2511/2021, e havendo a emissão da CTC em tempo hábil pelo Regime de Origem ao qual o servidor esteve vinculado, é possível considerar este tempo para computação na aposentadoria quando feito o ato formal de averbação?*

*2) Sendo a averbação realizada, com a expedição dos atos formais (emissão da CTC e Decreto), posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 2511/2021. Neste caso, como deve ser feita a análise quanto ao preenchimento do requisito de tempo de contribuição. Se seria aplicado os critérios da Lei Complementar nº 2511/2021 ou se seria aplicado a legislação anterior? Havendo a comprovação do tempo de contribuição preenchido após a averbação antes da data de corte da legislação. – g.n.*

Instado a se manifestar, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, nos termos do Estudo Técnico de Jurisprudência 00020/2023-8, informou inexistir no sistema de busca de jurisprudência desta Corte de Contas deliberação específica sobre os questionamentos apresentados.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Consulta – ITC 00023/2023-1, opinou pelo **não conhecimento** da presente consulta.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer 03381/2023-8, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica, pugnou pela **notificação** do Consulente, a fim de que o mesmo promova o **saneamento do feito**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Em se tratando de Consulta formulada pelo Sr. **David Raash**, na qualidade de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Mária de Jetibá – IPSSMJ, buscando resposta aos questionamentos antes indicados, necessário é a sua análise, considerando a legislação aplicável à matéria e as razões técnicas trazidas.

## 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do artigo 122, § 1º, incisos I ao VII, da Lei Complementar 621/2012, tem-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento das consultas encaminhadas a esta Egrégia Corte de Contas, *ipsis litteris*:

[...]

**Art. 122.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

[...]

**VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.**

**§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:**

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

**V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.**

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios – g.n.

De modo que, instada a se manifestar, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00023/2023-1 opinou pelo não conhecimento da presente consulta, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

## 2. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

Em cumprimento ao disposto no artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, verifica-se, conforme a seguir demonstrado, que não foram observados os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 122, § 1º, incisos IV e V, e §2º da LC 621/2012. Desta forma, a consulta não pode ser conhecida.

O artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, estabelece um rol de pressupostos a serem preenchidos nos procedimentos de consulta. No tocante a legitimidade ativa, verifica-se que o consulente é Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Maria de Jetibá - IPS, estando, portanto, atendido o requisito disposto no artigo 122, inciso VII, da Lei Orgânica. Além disso, a consulta contém a indicação precisa da dúvida, assim como é da competência deste Tribunal, conforme exigido pelo artigo 122, § 1º, inciso II e III da Lei Orgânica.

Encontra-se atendido, também, o requisito constante do 3º do art. 122 da Lei Orgânica, eis que há pertinência temática da consulta à respectiva área de atribuição do IPS.

**Ocorre que, embora o consulente tenha juntado aos autos o parecer do órgão de assistência jurídica, conforme impõe o artigo 122, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica, atendeu tal exigência, apenas, formalmente, eis que não enfrentou a dúvida suscitada, conforme se observa de sua transcrição a seguir:**

[...]

Em relação a primeira hipótese, compreendo que, a demora do Órgão de origem, ou até mesmo a opção do servidor em solicitar a CTC, após a vigência da lei, não lhe retiraria o direito de ter o tempo contabilizado no futuro.

Entretanto, a dúvida a ser suscitada seria na hipótese de ocorrer a averbação e os respectivos atos de comprovação do tempo de contribuição, posteriormente, a vigência da Lei Complementar nº 2511/2011, se nesse caso, os requisitos de concessão de aposentadoria deveriam observar as regras da legislação anterior, ou se seria caso, de aplicação das regras da nova legislação em vigor.

Por se tratar as concessões de aposentadorias, de ato de natureza complexa, sujeitos a aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e por se tratar o assunto de algo novo, sugiro seja elaborado Parecer em Consulta àquele Tribunal, seguindo as normas regimentares, para fins de manifestação daquele Órgão.

É o parecer, s.m.j.

**Verifica-se que os questionamentos do consulente não foram respondidos pelo parecer jurídico. O requisito de admissibilidade, previsto no art. 122, § 1º, V, da LC 621/2012, somente restará cumprido quando o órgão de assessoramento da autoridade consulente, por intermédio de parecer, manifestar seu opinamento acerca das questões que serão consultadas a este Tribunal. É necessário, portanto, que o parecer, carreado em suporte à consulta, examine com propriedade e ofereça respostas às indagações que se apresentam como objeto da consulta, sob pena de sua inadmissibilidade. Nesse sentido caminha a jurisprudência desta E. Corte, de modo pacífico:**

[...]

Por fim, observa-se que os questionamentos formulados dizem respeito a caso concreto, na medida em que demandam a análise de norma municipal para solucioná-los, especificamente a Lei Complementar Municipal 2.511/2021, descumprindo-se o artigo 122, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Ademais, considerando que o objetivo primordial da Consulta é o esclarecimento de dúvidas com relevância jurídica, econômica e social, e repercussão no âmbito da Administração Pública, bem como com reflexos para a Administração Direta e Indireta do Estado e Municípios, conforme previsão do parágrafo 2º, artigo 122, da Lei Orgânica, não se afigura cabível, em processos de consulta, a análise de dispositivos constantes de legislação municipal, eis que afetos apenas à realidade local do Consulente.

Conclui-se assim, que a presente consulta não preenche os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, razão pela qual opina-se pelo seu NÃO CONHECIMENTO.

### **3.CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugere-se o não conhecimento da consulta, por não terem sido atendidos os requisitos exigidos nos artigos 122, §1º, incisos IV e V, e §2º da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas. – g.n.

Por seu turno, o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer Ministerial 03381/2023-8, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica, pugnou pela notificação do Consulente oportunizando a possibilidade de saneamento do feito antes da extinção do feito, *ipsis litteris*:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando o estado em que se encontra o processo**, anuí, neste ponto, à conclusão da **08 - Instrução Técnica de Consulta 00023/2023-1**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

### **3.CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugere-se o não conhecimento da consulta, por não terem sido atendidos os requisitos exigidos nos artigos 122, §1º, incisos IV e V, e § 2º da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas.

**No entanto, antes da extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a possibilidade de subsequente reapresentação da consulta**, desde que escoimada dos vícios identificados pela área técnica do TCE-ES, isto é, contanto que formulada em abstrato, desvinculada de caso concreto, de modo que sua resposta possa ser aplicada ao outras unidades gestoras de RPPS, e acompanhada de parecer técnico que enfrente efetivamente as questões a serem submetidas à atividade hermenêutico-normativa exercida por esta desta Corte de Contas, circunstâncias que evidenciam a natureza sanável dos referidos requisitos de admissibilidade, **pugna-se, à luz dos Princípios da Instrumentalidade do Processo e da Primazia da Resolução do Mérito, pela notificação do consulente para que, em prazo a ser estabelecido, promova a adequação de seus questionamentos ao que preconiza o art. 122, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com suporte em parecer técnico que, nos moldes do art. 122, § 1º, inciso IV, justifique a necessidade de pronunciamento normativo deste Tribunal de Contas, a ser exarado com fundamento no art. 1º, inciso XXIV. – g.n.**

Compulsando as ponderações trazidas no entendimento externado pela área técnica, vislumbra-se que são 3 (três) os requisitos que deixaram de ser devidamente observados na formulação da presente consulta, quais sejam: ***i)*** não se referir apenas a caso concreto, ***ii)*** estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente e ***iii)*** repercussão da matéria objeto de consulta, de competência da Corte de Contas.

Neste cotejo, em que pese a proposta do Eminentíssimo Procurador de Contas – pela oportunização ao Consulente de adequar os questionamentos apresentados –, vê-se que a presente Consulta se limita à demanda específica de aplicação de legislação local – com indagações sem caráter objetivo –, não havendo repercussão em casos de outros jurisdicionados, sendo este o objetivo primordial do instituto de consulta, isto é, o esclarecimento de dúvidas com relevância jurídica, econômica e social, e sua repercussão no âmbito da Administração Pública, bem como seus reflexos para a Administração Direta e Indireta do Estado e Municípios.

À vista disto, aliado à análise procedida nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00023/2023-1, anuo ao entendimento externado pela área técnica, acolhendo sua fundamentação para efeito de formação de convicção.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de Decisão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC-0497/2024-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente CONSULTA, com fundamento nos termos do art. 122, § 1º, incisos IV, V e § 2º, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, na forma do art. 237, inciso II, do Regimento Interno, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 07/03/2024 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Donato Volkers Moutinho (em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**